



ACÓRDAO Nº. 56.228

(Processo nº. 2012/51062-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 245/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEPOF.

Responsáveis: JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA, (01/01/2005 a 31/12/2008) e RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO, (01/01/2009 a 31/12/2012) – Ex-Prefeitos.

Advogado: Sr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº. 7885

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE/PA)

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA COMPETENTE TOMADA DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. IRREGULARIDADES. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Contas regulares com ressalva;

2- Contas irregulares com devolução e multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/51062-3.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 245/2008.

Valor: R\$60.000,00(sessenta mil reais).

Contrapartida: R\$6.000,00(seis mil reais)

Objeto: Recuperação de pontos críticos de vicinal.

Responsáveis: José Antônio Fausto da Silva – R\$10.000,00 (dez mil reais) e Raimundo Reis Barbosa Ribeiro – R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

Procedência: Prefeitura Municipal de Curuá.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 38/40) informou que, na gestão do Sr. José Antônio Fausto da Silva (01.01.2005 a 31.12.2008) houve movimentação de recursos na ordem de R\$10.000,00(dez mil reais). Em relação ao Sr. Raimundo Reis Barbosa Ribeiro (01.01.2009 a 31.12.2012), os recursos foram na ordem de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Concluiu pela irregularidade das contas com devolução do valor repassado, considerando a ausência da prestação de contas. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais, pelo débito e pela instauração da tomada de contas.

Oportunizada audiência dos responsáveis, somente o Sr. José Antônio Fausto da Silva apresentou defesa (fls. 48/73).

Em manifestação complementar, a Secretaria de Controle Externo (fls. 77/79), informou que a documentação apresentada nos autos, constante de recibo de quitação e nota fiscal, comprova o emprego da verba recebida pelo primeiro responsável, restando apenas o procedimento licitatório. Ao final, retificou suas conclusões anteriores opinando pela irregularidade das contas, porém sem devolução de valores. Quanto ao segundo responsável, ratificou seu parecer anterior, pela irregularidade com devolução do valor



recebido.

O Ministério Público de Contas (fls. 82/83) manifesta-se pela irregularidade das contas, na forma seguinte:

Em relação ao Sr. José Antônio Fausto da Silva, irregulares sem restituição de valores, em razão da apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas. Quanto ao Sr. Raimundo Reis Barbosa Ribeiro, irregulares com devolução de R\$50.000,00(cinquenta mil reais), sem prejuízo de multas regimentais, em razão da ausência dos comprovantes das despesas efetuadas.

Este é o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO, Advogado do responsável, Sr. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA, Ex-Prefeito, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Conforme consta nos autos, excelência, eu estou aqui defendendo o Senhor José Antônio Fausto da Silva. Senhor presidente, senhores conselheiros, digníssima representante do Ministério Público e senhores conselheiros substitutos.

Conforme prefaciou o senhor relator, esse foi um convênio de 60 mil reais que foi executado por dois gestores. Ele foi assinado no dia 10 de junho de 2008, com a primeira vigência indo até o dia 1º de novembro de 2008, tendo um termo aditivo que prorrogou a vigência até o dia 31 de julho de 2009. O valor deste convênio era de 66 mil reais, sendo que 60 mil reais do estado e 6 mil de contrapartida do município.

Em 2008, no dia 02 de julho de 2008, o estado repassou ao município a quantia de 10 mil reais. E foi desta quantia de 10 mil reais que o senhor José Antônio Fausto da Silva executou, ou seja, o início da obra que era a melhoria de uma estrada vicinal. O restante, 80% do valor, que no caso são de 50 mil reais, só foi repassado ao município na gestão do outro prefeito que assumiu, em 2009, no dia 27 de fevereiro de 2009, que é o senhor Raimundo Reis Barbosa Ribeiro.

Os comprovantes do início das despesas, documentação, o processo licitatório, ficavam no arquivo da prefeitura, já que o gestor que estava saindo apenas deu início. Tanto que o gestor que sucedeu o prefeito, que assinou o convênio recebeu a maioria dos recursos e executou. Prova disso é o laudo de execução física, que está às folhas 26 e 27 dos autos, onde a SEPOF atesta com visita in loco que a obra foi 100% executada.

Ocorre que este gestor, que concluiu e executou 80% da obra, não encaminhou a esta Corte a prestação de contas, levando este tribunal no dia 09 de julho de 2012, já após a gestão do prefeito que tinha saído, aliás no final do mandato dele, instaurar a tomada de contas. Ele ainda estava no cargo, foi notificado da instauração da tomada de contas, e manteve-se silente. Não encaminhou a prestação de contas. O gestor que tinha lhe antecedido, que eu defendo neste momento, é o senhor José Antônio Fausto da Silva, solicitou a ele que fizesse esse encaminhamento, na qualidade de gestor do município, mas ele não fez. E o ex-prefeito ficou de mãos atadas, não tinha como ele encaminhar.

Recentemente, já na gestão da atual prefeita, que está terminando



o mandato agora no final do ano de 2016, novamente o ex-prefeito diligenciou junto àquela prefeitura, tendo acesso à nota fiscal, ao comprovante, ao recibo de quitação da parte que ele executou, no entanto não teve acesso a outra parte da documentação. E o que foi encaminhado para cá, que consta nos autos, em defesa prévia que consta por mim, nós juntamos a nota fiscal e o recibo de quitação. De maneira, excelência, que diante do que o senhor Raimundo Reis Barbosa Ribeiro se manteve silente até hoje.

Foi assinado em 2008 e já decorram 8 anos desse convênio. Depois do prefeito que começou o início desta obra, nós já estamos na segunda gestão e de maneira que a controladoria deste tribunal mudou seu entendimento, manifestando-se pela irregularidade sem devolução. Em relação ao senhor José Antônio Fausto da Silva, nós entendemos, excelência, que diante da dificuldade que este gestor teve em atender plenamente a este tribunal no que lhe foi solicitado, uma vez que ele não teve acesso à documentação, sendo-lhe entregue apenas a nota fiscal e o recibo, nós entendemos que ele está de boa-fé.

A obra foi executada, apesar que não coube a ele a responsabilidade por toda a execução, mas a obra está executada, de forma que pelo princípio da boa-fé, de equidade, de justiça, nós pugnamos que este tribunal entenda e julgue as contas do senhor José Antônio Fausto da Silva, que corresponde a apenas 20% do total do convênio, e que está devidamente comprovada nos autos, regulares. É o que nós temos a dizer excelência. Muito obrigado”.

VOTO:

Em que pese a SEPOF (fls. 26/27) ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, porquanto, além de ser genérico, está, ainda, desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Na instrução processual, percebe-se que apenas o primeiro responsável apresentou documentos comprovando parte das despesas do convênio pactuado, apesar de não ter anexado o processo licitatório. Em relação ao segundo responsável, percebe-se não haver elementos que permitam a legalidade dos atos de sua gestão e, conseqüentemente, a escorreita aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado.

Ante o exposto, julgo as contas de responsabilidade do Sr. José Antônio Fausto da Silva, regulares com ressalva (*art. 158, II, RI-TCE/PA*). Em relação ao segundo, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Raimundo Reis Barbosa Ribeiro à devolução do valor de R\$-50.000,00(cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 07.02.2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos *arts. 56, III, “a”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.*

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos *arts. 242 e 243, III, “b”* do Regimento Interno, as multas de R\$847,00(oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito apontado e R\$847,00(oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, ensejando a tomada das mesmas.



unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos II e III, alínea “b” c/c os arts. 61, 62, 82 e 83 inciso VIII, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA, CPF:147.003.522-72, ex-prefeito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 2) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO, CPF: 109.737.372-04, ex-prefeito, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 07/09/2009 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 3) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de novembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
DANIEL MELLO (Cons. Substituto Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MS0100826